

Processo Licitatório nº 0269/2016 – Concorrência Pública nº 003/2016

**ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
COM APRESENÇA DOS MEMBROS DA COMISSÃO TÉCNICA ESPECIAL PARA
ANÁLISE DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES
SOBRE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS**

Aos dezessete dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis, às quatorze horas, com a presença da Presidente da CPL e dos demais membros, como também dos engenheiros integrantes da Comissão Técnica Especial e do advogado responsável pelas licitações, iniciou-se a reunião extraordinária para análise dos recursos impetrados tempestivamente contra o julgamento das propostas técnicas, bem como das contrarrazões de recurso também recebidas tempestivamente, no que concerne ao processo nº 0269/2016 – Concorrência Pública nº 003/2016, que tem como objeto a **contratação de empresa para construção da Estação de Tratamento de Esgoto da cidade de São Lourenço conforme Termo de Compromisso nº TC/PAC 455/09 e Termo de Compromisso nº TC/PAC 158/2012, continuidade da obra**. Na Sessão Pública de julgamento foram consideradas HABILITADAS as seguintes empresas: K M G CONSTRUTORA LTDA portadora do CNPJ nº 08.250.097/0001-00, CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S A, portadora do CNPJ nº 60.853.934/0001-06 a INFRACON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA portadora do CNPJ nº 57.444.283/0001-88 e considerada INABILITADA a empresa PERFIL ENGENHARIA S.A portadora do CNPJ nº 20.524.237/0001-89. Naquela Sessão Pública realizada em 18 de outubro próximo passado foi aberto o prazo para interposição de recurso sobre as habilitações e a inabilitação, como disposto na alínea 'a', do inciso I, do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações.

1 - A licitante PERFIL ENGENHARIA S.A protocolizou tempestivamente suas razões de recurso alegando que: ***“... a Comissão Técnica Especial, houve por bem considerar inabilitada a Recorrente, pro sua proposta não ter supostamente atendido às exigências contidas na alínea “b”, do subitem 1.3.2.1, do Anexo II do edital, atinentes à comprovação de qualificação para o fornecimento e instalação de peneiramento mecanizado. (...) A comissão julgadora ou por influência de comentário de outro concorrente ou por desconhecimento do funcionamento de uma ETE, deixou de analisar o atestado apresentado pela PERFIL onde consta claramente a execução completa de uma ETE com tratamento preliminar com gradeamento e desarenador para limpeza mecanizada. (...) a empresa PERFIL apresentou o atestado da Prefeitura Municipal de Nova Serrana, referente ao contrato nº 080/2011, registrado no CREA/mg, CERTIDÕES 001.362/14 E 001.366/14. (VER FOLHAS 50 A 101 DA PROPOSTA – Documentação de Habilitação). (...) O fato é que nem sempre os termos descritos nos atestados são idênticos aos termos contidos nas exigências editalícias de qualificação técnica. (...) Note-se que a empresa PERFIL apresentou Atestado de Capacidade Técnica que comprova a prévia execução de uma ETE completa, tipo UASB, contendo tratamento preliminar, elevatória, reatores, filtros biológicos, tratamento de odores, decantadores, queimador de gás, desideração de lodo, subestação elétrica e disposição de***

Prefeitura Municipal de São Lourenço / MG

CNPJ 18.188.219/0001-21

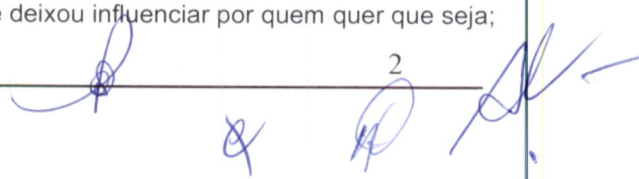
resíduos, com capacidade superior à do objeto da licitação. (...) demonstrado, inequivocamente, por um lado que o Atestado fornecido comprova a execução de serviços similares de igual complexidade técnica dos indicados no Edital; e por outro lado, que tanto a legislação de regência quanto do próprio Edital pode-se concluir que não há obrigatoriedade em comprovar-se a execução de serviço em tudo idêntico ao licitado, (...) Ex positis, a Recorrente requer o provimento do presente Recurso Administrativo para que este ilustrado órgão reconsidere a decisão que a inabilitou deste certame. (...) caso não seja este o entendimento desta Comissão, a Recorrente roga que o presente recurso seja submetido à Autoridade Superior." (Grifos no original)

2 - A licitante K M G CONSTRUTORA LTDA. protocolizou tempestivamente seu recurso administrativo alegando que: "... diante da equivocada habilitação da empresa CONSTRUTORA AUGUSTO VELOSO S/A QUE, da mesma forma que a empresa PERFIL ENGENHARIA S.A não comprovou a sua capacitação técnica para este item do edital, a empresa CONSTRUTORA AUGUSTO VELOSO S/A, também não apresentou a competente documentação que atestasse a sua capacidade técnica para o fornecimento e instalação do procedimento de peneiramento mecanizado. (...) que a manutenção da licitante CONSTRUTORA AUGUSTO VELOSO S/A traduz evidente ilegalidade. (...) resta legítima o reclamo desta Recorrente, uma vez que a CONSTRUTORA VELOSO S/A foi ilegalmente habilitada, em que pese a não comprovação total e plena de sua capacidade técnica, nos termos do edital. (...) Por tudo o quanto exposto, resta devidamente comprovado o desacerto parcial da r. decisão de julgamento dos documentos de habilitação dos licitantes, requerendo o acolhimento e provimento deste recurso administrativo para rever parcialmente a decisão e INABILITAR a licitante CONSTRUTORA AUGUSTO VELOSO S/A." (Grifos no original)

3 - A licitante CONSTRUTORA AUGUSTO VELOSO S/A apresentou tempestivamente suas contrarrazões de recurso alegando que: "... ao contrário do que alega a KGM, apresentou todos os documentos necessários a sua habilitação. (...) apresentou o atestado técnico fornecido pela SANASA – COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A (...), cuja certidão de acervo no CREA/SP é a de nº SZL 07483, (...) O gradeamento fino será composto por duas grades mecanizadas tipo escada rotativa, com espaçamento entre barras de 3mm (...) termos ainda não idênticos ao Edital, comprovou com folga o fornecimento e instalação dos sistema de peneiramento mecanizado. (...) A atuação da d. Comissão, contrário sensu ao alegado pela empresa KGM, atendeu estritamente ao estabelecido na Lei, em especial aos princípios básicos da legalidade, (...) vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo. (...) requer seja negado provimento ao recurso interposto pela KGM, mantendo incólume a decisão da douta e culta Comissão no que diz respeito a habilitação da AUGUSTO VELLOSO." (Grifos no original)

A Comissão Técnica Especial verificou as alegações da licitante PERFIL ENGENHARIA S/A e passou a explicitar as razões da sua inabilitação proferida anteriormente e que resultou no recurso protocolizado, asseverando que:

a.1) Os membros da Comissão Técnica Especial tem conhecimento suficiente para analisar os atestados técnicos apresentados pelas licitantes e, em nenhum momento se deixou influenciar por quem quer que seja;



Prefeitura Municipal de São Lourenço / MG

CNPJ 18.188.219/0001-21

b.1) foram reanalisadas as folhas da proposta apresentada pela Recorrente, fls. 50 a 101, como requerido, o que pode ser comprovado que não foi apresentado o referido atestado como constou das páginas 7, 8 e 9 das razões do recurso, ou seja: consta com clareza e boa forma escrita nas fls. 63 da proposta da Recorrente, no subitem 2.4.1.1.2 – GRADE DE LIMPEZA MANUAL. Nas fls. 64, subitem 2.4.1.1.8 – INSTALAÇÃO DE COMPORTA C-1 – EM AÇO INOX e no subitem 2.4.1.1.10 – GRADE MONTADA – FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO. Tais descrições devem ser confrontadas com as exigências da alínea 'b', do subitem 1.3.2.1, do Anexo II do Edital, que dispõe:

*“1.3.2 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio da apresentação de atestados de **CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL**, em nome da empresa licitante, (...) **devidamente acompanhados das respectivas ART's / CREA de Obra ou Serviço.***

1.3.2.1 - As parcelas de maior relevância mencionadas referentes à CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL, ou seja, em nome da empresa licitante, são:

a) construção e/ou ampliação de Estação de Tratamento de Esgoto, com capacidade igual ou superior a 125 L/s (cento e vinte e cinco litros por segundo), incluindo obras civis, fornecimento, instalação e montagem eletromecânica;

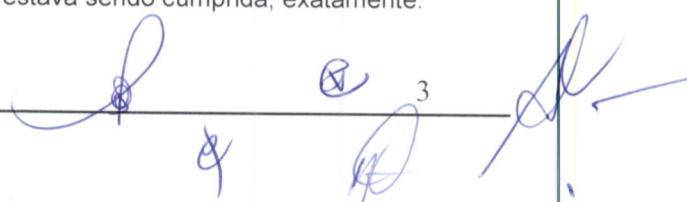
*b) **fornecimento e instalação de peneiramento mecanizado**;" (NOSSO GRIFO)*

c.1) fica explicitado e devidamente comprovado que o Atestado do CREA/MG apresentado pela Recorrente trata-se de equipamento de limpeza MANUAL e não mecanizado como exigido na alínea 'b' com transcrição acima, o que contraria as informações trazidas no recurso.

d.1) o ponto crucial e que foi o causador da inabilitação da Recorrente é tão somente a grande diferença entre o peneiramento mecanizado, como exigido e o que foi apresentado MANUAL. Neste ponto torna-se de suma importância relatar que, a Comissão Técnica Especial se ateve em conferir minuciosamente os componentes do Atestado do CREA/MG apresentado no envelope da documentação e nele não constou, de qualquer forma, tratar-se de PENEIRAMENTO MECANIZADO, mas, sim de GRADE DE LIMPEZA MANUAL, o que resta uma grande diferença, levando-se assim a inabilitação da Recorrente.

e.1) ainda que a Recorrente tivesse descrito nas suas razões de recurso, fls. 7, “**onde serão instaladas peneiras finas de limpeza mecanizada**”, tal assertiva não consta do acervo técnico – Atestado fornecido pelo CREA/MG e, por conseguinte, tal descrição dissociada do Atestado não pode ser aceita neste momento, por duas razões: Primeira: não se pode aceitar descrição que não conste do Atestado fornecido pelo CREA/MG, ainda que a título de informação. Segunda: impossibilidade de aceitar a descrição constante das razões de recurso, pois tal descrição não consta da documentação apresentada no momento oportuno, tendo em vista que tal condição vai de encontro ao que dispõe o §3º, do art. 43 da Lei nº 8.666/93 e cujo assunto já está pacificado pelos Tribunais, pois em licitação não se pode acrescentar documento não apresentado no momento antecedente à respectiva análise.

f.1) a descrição grifada e tardia como apresentada nas razões de recurso pela Recorrente, não faz qualquer alusão à limpeza mecanizada ou manual, quando transcreve a sua proposta, o que já se pode antecipar que já era de conhecimento antecipado que a exigência do Edital não estava sendo cumprida, exatamente.



Prefeitura Municipal de São Lourenço / MG

CNPJ 18.188.219/0001-21

g.1) por último, no ponto específico, peneiramento mecanizado não é similar a grade de limpeza manual como que fazer entender e aceitar a Recorrente. Por isso, sua inabilitação há que ser mantida.

Esta inabilitação ao ser mantida se ampara em dois julgados de relevância e que indicam o que deve ser seguido pelos membros da Comissão Permanente de Licitações ao receber as orientações dos membros da Comissão Técnica Especial. No que tange ao registro do Atestado no CREA, referindo-se ao que foi exigido no subitem 1.3.2.1 do Anexo II do Edital e não somente que estaria explícito no que foi apresentado e também de não constar explicitamente no Atestado, sendo explicitado no momento da apresentação das razões de recurso, matérias julgadas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, respectivamente:

"A Lei de Licitações determina que deverá ser comprovada a aptidão para o desempenho das atividades do objeto da licitação (art. 30, inciso II), por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelas entidades profissionais competentes (...) art. 30, § 1º." (REsp nº 138.745/RS, 2ª T., rel. Min. Franciulli Netto. DJ de 25/06/2001.

"EMENTA: ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO EDITAL – INABILITAÇÃO – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 30 E 43 DA LEI Nº 8.666/93 – SEGURANÇA DENEGADA – RECURSO DESPROVIDO. 1- Estando o edital de concorrência pública consoante com as disposições da Lei nº 8.666/93, não há como garantir à empresa que não atende, a tempo e modo, às exigências daquela pretendida habilitação no certame, inexistindo ofensa a direito líquido e certo. 2 – Recurso desprovido." (TJMG: Ap. Cív. nº 1.0000.00.343558-3/0000, 8ª Câmara Cível. rel., Des. Pedro Henriques, DJ de 31/03/2004)

A Comissão Técnica Especial verificou as alegações da licitante K M G CONSTRUTORA LTDA. quanto a habilitação da empresa AUGUSTO VELLOSO e constatou que:

a.2) nas fls. 075 e 076 da proposta apresentada pela empresa licitante AUGUSTO VELLOSO S/A consta o Atestado da obra realizada em Campinas – SP, com a seguinte descrição: "Tratamento Preliminar. (...) composto por três estruturas a saber: gradeamento fino, calha Parhall e desarenadores. O gradeamento fino será composto por duas grades mecanizadas."

b.2) a descrição do atestado apresentado pela licitante AUGUSTO VELLOSO atende as exigências da alínea 'b', do subitem 1.3.2.1, do Anexo II do Edital, bem como se comprova pela planilha apresentada de composição de preço, pág. 92, item 26.3.3.1.

c.2) para as razões de recurso protocolizadas pela licitante KGM com intuito de ver a inabilitação da licitante AUGUSTO VELLOSO não há que prosperar, pois o atestado como apresentado restou o pleno atendimento ao que foi exigido pelo Edital, em especial ao subitem 1.3.2.1, do Anexo II do Edital.

d.2) pela reanálise do atestado apresentado pela licitante AUGUSTO VELLOSO, como requerido pela licitante Recorrente KGM, a afirmação feita pela licitante KMG de que o atestado não atende a exigência constante da alínea 'b', do subitem 1.3.2.1, do Anexo II, do Edital não procede, razão de que o recurso impetrado pela Recorrente não foi conhecido.

Prefeitura Municipal de São Lourenço / MG

CNPJ 18.188.219/0001-21

e.2) quanto ao não cumprimento do mesmo subitem referido acima, por parte da licitante PERFIL ENGENHARIA S/A, as explicações as mesmas já mencionadas e que ensejam a mesma decisão.

f.2) assim, resta que fica mantido o julgamento que habilitou a empresa AUGUSTO VELLOSO S/A e que inabilitou a empresa PERFIL ENGENHARIA S.A, tendo em vista o efetivo cumprimento da exigência do edital por parte da licitante AUGUSTO VELLOSO S/A e do não cumprimento da mesma exigência por parte da licitante PERFIL ENGENHARIA S/A.

A Comissão Técnica Especial verificou as contrarrazões de recurso apresentadas pela licitante CONSTRUTORA AUGUSTO VELOSO S/A e constatou que:

a.3) a certidão do CREA/SP nº SZL 07483, da SANASA – COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A atende as exigências do subitem 1.3.2.1, do Anexo II do Edital e contraria a afirmativa interposta pela licitante KMG.

b.3) está claro e patente que o item descrito na proposta está em conformidade ao que foi exigido, qual seja, o gradeamento fino será composto por duas GRADES MECANIZADAS, o que atende perfeitamente ao que foi exigido pelo subitem 1.3.2.1, do Anexo II do Edital.

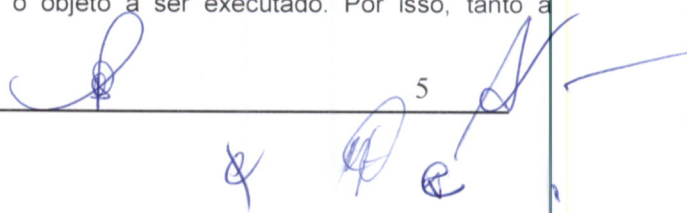
c.3) o recurso impetrado pela licitante KMG, no que tange a habilitação da licitante AUGUSTO VELOSO S/A, muito embora recebido e analisado não é aceito e acolhido, tendo em vista que o atestado apresentado pela empresa AUGUSTO VELLOSO S/A atende ao que foi exigido pelo Edital.

c.4) pelo que foi confrontado e analisado na documentação da proposta ofertada pela licitante AUGUSTO VELLOSO S/A não restou qualquer indicativo que possa ser considerado como inconsistente e contrário ao que foi exigido, de modo que pudesse indicar a sua inabilitação.

c.5) neste caso, fica mantido o indicativo da Comissão Técnica Especial no julgamento que habilitou a licitante AUGUSTO VELLOSO S/A, restando o acolhimento das suas contrarrazões ao recurso impetrado pela licitante K M G CONSTRUTORA LTDA.

Mediante ao que foi discutido, analisado e revisto pelos membros da Comissão Técnica Especial, esta Comissão Permanente de Licitações **RATIFICA O JULGAMENTO** proferido na Sessão Pública do dia 18 de outubro próximo passado, quando HABILITOU as licitantes K M G CONSTRUTORA LTDA. portadora do CNPJ nº 08.250.097/0001-00, CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S A, portadora do CNPJ nº 60.853.934/0001-06 a INFRACON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA portadora do CNPJ nº 57.444.283/0001-88 e INABILITOU a licitante PERFIL ENGENHARIA S.A portadora do CNPJ nº 20.524.237/0001-89.

Esta Comissão Permanente de Licitações faz menção de que o objetivo de uma licitação é buscar o maior número possível de participantes para que a Administração consiga contratar uma empresa idônea, com condições de executar o contrato, e com o menor preço possível, porém, não pode se afastar de encontrar uma empresa que tenha as condições técnicas em acordo com o objeto a ser executado. Por isso, tanto a

 5

Prefeitura Municipal de São Lourenço / MG

CNPJ 18.188.219/0001-21


preparação do edital quanto o julgamento objeto é sempre perseguido com critério e em atendimento ao direcionamento da legislação vigente e dos órgãos de controle interno e externo da Administração.


Neste caso específico, tanto as exigências que constam do edital convocatório, a forma para análise da capacidade técnica das licitantes, com julgamento objetivo de modo a verificar a isonomia entre os participantes, as habilitações de três licitantes e a inabilitação de uma licitante, como proferido na Sessão Pública, seguiu e atendeu a norma legal e o direcionamento do Tribunal de Contas da União e julgado do Superior de Justiça, que transcrevemos respectivamente, de forma a demonstrar objetivamente o comportamento dos membros da Comissão Permanente de Licitações e da Comissão Técnica Especial:


*“... é cediço que o princípio da isonomia, com assento no caput do art. 5º, como também no art. 37, inciso XXI, ambos da Carta Política, deve nortear todos os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Pública. (...) **Impende frisar que a verificação de qualificação e quantificação técnico-operacional não ofende o princípio da isonomia.**” (Acórdão nº 877/2006 – Plenário. Rel. Min. Ubiratan Aguiar) - GRIFAMOS.*

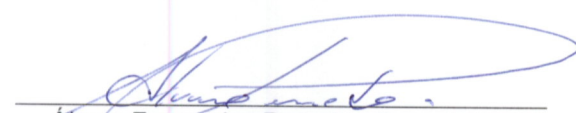
*“4. **A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.** 5. Recurso especial não provido.” (REsp nº 295.806/SP, 2ª T., rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 06.12.2005, DJ de 06.03.2006, p 275) – GRIFAMOS.*

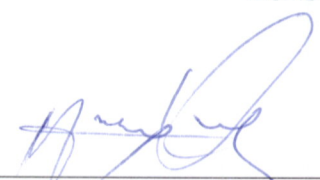
Na forma do §4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações este processo será encaminhado para a Autoridade Superior para tomar a decisão sobre ao que foi analisado e decidido. Nada mais havendo para ser tratado foi encerrada esta Sessão Pública, lavrada esta ata que depois de lida e aprovada vai assinada pelos membros da CPL, da Comissão Técnica Especial e pelo advogado responsável pelas licitações.

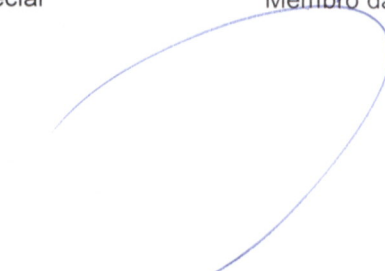

Jahaina Oliveira Santos
Presidente da CPL


Keila Cristina Palma Coelho
Membro da CPL


Cássia Carneiro Mangia
Membro da CPL


Alvaro Fernandes Penedo - Engenheiro
Membro da Comissão Técnica Especial


Hemerson Jader Cunha - Engenheiro
Membro da Comissão Técnica Especial


Dr. Ederson Oliveira Silva
OAB/MG 118.675